



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013939-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARCELO SILVA SANTOS e ROSALIA SILVA (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013939-42.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARCELO SILVA SANTOS

AGRAVADO: O JUÍZO

JUIZ: FELIPE DE MELO FRANCO

VOTO Nº 38.158

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Inventário - Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para levantar informações sobre os herdeiros – Inconformismo – Busca que se torna inviável sem sequer saber a qualificação dos herdeiros da falecida – Ausência de apreciação do pleito para citação por edital nomeação de curador e eventual reserva de quinhão hereditário que não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância - Recurso desprovido, com observação.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Família do Foro Regional da Lapa da Comarca de São Paulo, nos autos do Inventário de ROSALIA SILVA, que indeferiu o pedido de expedição de ofício, pois tais pesquisas cabem à parte, diretamente. Ademais, a ausência de qualificação dos pesquisados inviabilizaria a providência.

Aduz o agravante, basicamente, que desconhece a qualificação e o paradeiro de quatro herdeiros da falecida, de modo que necessário a expedição de ofício ao Arpen-SP (Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo) para localização de informações sobre os herdeiros Alceu, Letícia, Maria Elvira e José Aroldo, considerando que há pelo menos quinze anos estariam em local incerto e não sabido, subsidiariamente pugna pela citação por edital, a nomeação de curador e a respectiva reserva de quinhão de

cada herdeiro desaparecido.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo
pleiteado.

Ausente contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não merece provimento.

Insurge-se o agravante contra a decisão que
indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Arpen-SP para localização de herdeiros
da falecida, sua tia.

Contudo, aludida providência cabe à parte na
qualidade de inventariante dos bens deixados pela falecida, isso porque embora seja
possível a expedição de ofício para localização dos demais herdeiros, tal providência
só restaria frutífera com a qualificação completa destes.

E o que se observa que o inventariante não
possui sequer a qualificação dos herdeiros, de modo que inviável, por ora, tal busca
devida a amplitude da pesquisa.

Contudo, verifico que o pleito de citação por
edital, nomeação de curador e reserva do quinhão de cada herdeiro sequer foi
analisado pelo juízo monocrático, de modo que sob pena de supressão de instância
deixo de apreciá-lo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso,
com observação.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator